TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0003667-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

- 66/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Documento de Origem: IP

Araraquara

Autor: Justiça Pública Laert José Boschini Réu: Saúde Pública Vítima:

Artigo da Denúncia:

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 09 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Laert José Boschini e o Defensor Constituído Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB 293102/SP. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas a(s) testemunha(s)/informante(s), Rogerio de Godoy, Cleuza Maria Boschini (mãe do acusado), e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Constituído desistiram da testemunha José Luis Neiva, o que foi homologado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

pela Magistrada. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: LAERT JOSÉ BOSCHINI está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Penso que há elementos de convicção bastantes para a condenação do increpado, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delitivo está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, das fotografias de fls. 13/14 e dos laudos de exames químicos-toxicológicos de fls. 42/43 e 45/47. Quanto à autoria, o acusado, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante (fl. 06), admitiu a posse da diamba apreendida em seu poder, a qual seria por ele comercializada, negando, no entanto, ser o dono da cocaína encontrada num matagal pelos policiais que o prenderam. Em Juízo, porém, admitiu toda a imputação, confirmando que realmente estava traficando quando foi preso. A sua admissão de culpa quanto ao comércio nefando de narcóticos está em perfeita sintonia com a prova material produzida na fase policial investigatória, anteriormente citada, e também com os depoimentos dos Policiais Militares Rogério de Godoi e José Luís Neiva que efetivaram a detenção do acusado, sejam os prestados na fase extrajudicial (ambos) seja aquele da instrução processual (Rogério), quando este, aliás, foi inquirido sem ser contraditado, diga-se de passagem, mesmo porque não conheciam o réu e nem este aqueles, não tendo ambos, portanto, motivos para incriminá-lo injustamente, o que empresta maior credibilidade as suas falas, quando noticiaram, em relatos harmônicos, seguros e convincentes, um complementando a fala do outro, o seguinte: QUE, na tarde dos fatos, realizando o patrulhamento ostensivo, visualizaram o acusado em local conhecido como 'ponto de vendas de drogas', sendo a segunda vez, naquele mesmo dia, que o viram no lugar em questão, distante do endereço de sua residência, estando parado, sozinho e em atitude suspeita, chamando-lhes a atenção; QUE, em razão disso, resolveram averiguar o que ali fazia e quando dele se aproximaram com a viatura oficial, notaram o réu jogar um sacola plástica que portava para o alto, assim que percebeu a chegada da Polícia Militar, deliberando por abordá-lo e submeterem-no a uma busca pessoal; QUE, na revista a que foi submetido, em poder do acusado, nos bolsos de suas vestimentas, encontraram três (3)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

porções de 'maconha' e bem como a quantia de R\$155,80, em espécie; e QUE, nas imediações, localizaram a sacola antes referida por ele dispensada e no interior dela acharam trinta e seis (36) cápsulas plásticas contendo cocaína em pó, tendo o réu, então, ante as evidências, lhes confessado informalmente que estaria ali para vender apenas diamba e que o dinheiro apreendido em seu poder era produto do comércio nefando, seguindo-se a sua prisão em flagrante delito. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Habeas Corpus n. 73518-5 – Relator: Ministro CELSO DE MELLO). Além do mais, a natureza e diversidade (cocaína e cânhamo), a quantidade (4,9g e 4,32g, respectivamente) e a forma de acondicionamento (subdivida em quase quatro dezenas de pequenas porções, prontas para fornecimento no varejo) dos tóxicos em tela, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e as

circunstâncias de sua detenção (acima descritas), demonstram que os alucinógenos que

trazia consigo o réu, que afirmou estar desempregado à época (fl. 06), o que certamente o

levou à traficância, seriam mesmos destinados a disseminação, estando caracterizado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

4

dessa forma, o crime de tráfico ilícito de drogas. Destarte, diante deste quadro probatório, impõe-se a responsabilização penal do increpado. Quanto à alegação do acusado de que é 'viciado', mesmo que tal fato seja verdadeiro, conforme sugerido pela testemunha arrolada pela defesa e ouvida nesta oportunidade, ainda assim, deve ser ele apenado pelo narcotráfico, pois, é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - Habeas Corpus n. 42.2299-3 - Relator: Desembargador ONEI RAPHAEL - RJTJSP 101/498). Na dosimetria das reprimendas, quando da fixação da pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta o fato de que o narcotráfico se trata de ilícito penal equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção respectiva a ser infligida ao acusado deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2.007). Não fosse por isso, porque o crime por ele praticado - tráfico de droga – denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em que fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organizações e associações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupções de menores etc - e, mormente, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior severidade na fixação do regime penitenciário inicial, ainda mais quando faz da mercancia ilícita de entorpecentes o seu meio de se sustentar, como dito acima. Ademais, penso ser o caso de se decretar o perdimento definitivo, em favor da União, do numerário (=R\$155,80) apreendido com o increpado, com base nos artigos 62, caput e §§, e 63, caput e § 1°, ambos da Lei n. 11.343/2.006, eis que não logrou comprovar, como lhe competia, face ao ônus probatório (artigo 156, caput, Código de Processo Penal), a origem lícita da referida soma em dinheiro, a revelar que se tratava mesmo de resultado da mercancia de entorpecentes por ele efetivada, como afirmado no libelo. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.".

Dada a palavra ao Defensor, por ele foram apresentadas as alegações finais,

oralmente, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. LAERT JOSÉ BOSCHINI foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, porque no dia 26 de março de 2018, por volta das 16h30min, na Avenida Leonardo Gomes, nº 1.314, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade de Araraquara, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, aproximadamente 4,32 gramas de maconha e 4,9 gramas de cocaína, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência. Notificado (fl. 119), o acusado apresentou defesa prévia (fls.122/124). A denúncia foi recebida (fls. 133/134) e ele citado (fl. 149). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela fixação das penas no patamar mínimo legal, aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional menos rigoroso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame químico-toxicológicos - positivos para "maconha" e "cocaína", bem como pela prova oral. A autoria também é certa. O réu confessou em juízo que a droga apreendida era de sua propriedade e que se destinava ao comércio. Sua confissão encontra-se plenamente corroborada pelo restante da prova colhida. O policial ouvido confirmou que apreendeu o entorpecente em poder do réu, tendo o mesmo admitido que estava realizando a venda do mesmo. No presente caso, aliás, a natureza distinta das drogas somada ao contexto em que elas foram apreendidas levam a crer, com segurança, que o réu não as teria em seu poder se não fosse realmente com a finalidade de mercancia. De fato, foi visto caminhando em plena via pública e tão logo avistou a viatura policial arremessou um pacote contendo cocaína em um terreno nas imediações, sendo localizada em seu poder razoável soma em dinheiro durante a revista pessoal, sem demonstrar de forma idônea a procedência lícita desta quantia. De se ponderar, ainda, que o acusado na fase policial declarou não ser dependente químico, estando no local dos fatos para comercializar os entorpecentes, circunstância suficientemente evidenciada no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

processo por distintos elementos de prova, não havendo justificativa ou excludente que o isente de responder criminalmente por sua conduta. Consequentemente, diante de todo o contexto revelado pelas provas produzidas, conforme acima exposto, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Logo, a mera posse das substâncias ilícitas, para fins de comércio, como na espécie, é o que basta para a responsabilização penal. Frise-se, ainda, que para a configuração do crime em tela é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Confira-se: "(...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...).". (TJRS, Habeas Corpus nº 70070488614, 2ª Câmara Criminal, Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em 11/08/2016). Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base, no mínimo legal, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presentes as circunstâncias atenuantes concernentes à confissão espontânea e à menoridade relativa (cf. fl. 23), mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que, além de primário, não há indicação do envolvimento do réu em organização criminosa. Além disso, não possui apontamento pretérito relacionado ao seu nome ou endereço nos registros da Polícia Civil (cf. relatório encaminhado pelo Setor de Investigação à fl. 48). Desse modo e a fim de lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização, considerando ainda a primariedade e a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, aplico a redução de 2/3 (dois terços), restando, ao todo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Torno a pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, não havendo elementos que justifiquem a imposição de regime mais severo. Por fim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a ser devidamente especificada no Juízo da Execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acão penal para condenar o réu LAERT JOSÉ BOSCHINI às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06, observada a substituição acima efetuada. Declaro o perdimento do valor apreendido, porquanto não comprovada a origem lícita. Por fim, considerando o montante de pena e os antecedentes desabonadores, bem como a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Constituído manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinandose que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente